

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA GERÊNCIA DE LICITAÇÃO  
E CONTRATOS– MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA.**

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 018/2023  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001965/2023

A empresa **EVENTS MACCHINA LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 07.408.129/0001-82 e Inscrição Estadual n.º 082.374.80-5, situada na Rua Rodrigues Soares, n.º 21, IBC, Cachoeiro de Itapemirim -ES, CEP. 29.315-324, por intermédio do Sr. Leandro Moreno Ramos, Sócio Administrativo, portador da Cédula de Identidade n.º 82629 MTES e do CPF n.º 022.827.877-57, vem respeitosamente à presença deste Ilmo. Pregoeiro, apresentar TEMPESTIVAMENTE, suas

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela Licitante EXATA EVENTOS LTDA, conforme passará a expor abaixo:

**PRELIMINARMENTE**

**DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES**

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art.4º da Lei10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões. Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 28/08/2023 para apresentar suas contrarrazões, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

**Events Macchina Ltda. - R. Rodrigues Soares, nº 21, IBC, Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP:29.315-324.  
Tel.(28)3515-0572//99909-1988. E-mail: adm@macchinaonline.com.br// vendas@macchinaonline.com.br.**

**Site: [www.eventsmacchina.com.br](http://www.eventsmacchina.com.br)//Instagram: @Eventsmacchina.**

## **I. DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES**

Trata-se de resposta ao recurso administrativo interposto pela empresa EXATA EVENTOS LTDA EPP, que se insurge contra a decisão de habilitação da empresa EVENTS MACCHINA LTDA EPP, vencedora dos itens 02,03,04,05 e 06 da licitação, alegando supostas irregularidades contidas no procedimento licitatório, que culminaram, segundo a recorrente, na indevida habilitação da primeira colocada, sustentado em síntese apresentação de documento insuficiente para atestar a qualificação econômico-financeira. Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de clara perseguição e mera insatisfação com o resultado do certame, da recorrente que está na SECUNDA COLOCAÇÃO na ordem de classificação e que integra grupo empresarial que tenta a todo custo desqualificar a recorrida, sempre com supostas alegações de irregularidade sem o menor fundamento.

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria e que, busca uma participação impecável no certame, tendo preparado sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, tendo sido, portanto, considerada classificada, habilitada, e posteriormente declarada vencedora do presente processo com um percentual desconto favorável para administração Pública.

## **II. DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO QUANTO A COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA, FRENTE A IRREGULARIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO**

Insurge-se a recorrente, no tocante ao Balanço Patrimonial do exercício dos 2 (dois) últimos exercícios sociais apresentado pela recorrida, alegando descumprimento a exigência do edital, uma vez que o edital pede-se: Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Conforme consta no item 9.1.3 do referido edital, sendo devidamente cumprido pela contrarrazoante.

### 9.1.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

I – Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão. No caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores.

II – Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do **último exercício social**, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

A jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. - Não é razoável desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa O maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 41616 R\$ 2003.04.01 .041616-0 (TRE-4).

Vejamos o posicionamento Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados” ( TJRS-RDP 14/240).

Desse modo impor desclassificação a determinadas propostas com base em formalismo exacerbado, como bem entende a recorrente, seria incorrer fora dos padrões do julgamento objeto e da razoabilidade.

### III. DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO QUANTO A NÃO APRESENTAÇÃO DA “SAÚDE FINANCEIRA”.

Ocorre que por um erro na abertura do PDF apresentado pela contrarrazoante, apresenta apenas a parte final do detalhadamente o memorial de cálculos. Mas não havendo qualquer

prejuízo para a administração pública uma vez que estes relatórios estão presentes no balanço financeiro apresentado.

Para isso trazemos à baila jurisprudência do TCU sobre os erros formais em certames licitatórios, que coadunam com as razões trazidas à baila pela empresa contrarrazoante relativo ao princípio do formalismo moderado, vejamos:

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º. da Lei 8.666/1993). Acórdão 3340/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo. Assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS.

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

“Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto” (Direito Administrativo, 8º ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

Desse modo, demonstra-se que não existe nenhum prejuízo para a Administração Pública.

### **III- DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO**

Não há de se falar em desclassificação da empresa ganhadora, uma vez que não houve qualquer descumprimento do edital, tendo sido apresentados todos os documentos e informações prevista no edital conforme exposto acima.

#### **IV- DO PEDIDO DE CONVOCAÇÃO DA SEGUNDA COLOCADA NO CERTAME**

Ocorre que se houve erro no edital do processo licitatório nº 001965/2023, não a de se falar em convocar a segunda colocada e sim refazer o processo licitatório.

#### **V- DOS PEDIDOS**

Nos termos dos fatos e argumentos ora pontuados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, REQUEREMOS desde já, como medida da mais lúdima justiça, que se digne esta Autoridade em:

- A. NÃO receber/reconhecer a peça recursal da recorrente;
- B. Caso não seja este o entendimento desta Autoridade, no caso de conhecimento do recurso, em seu julgamento de mérito sejam INTEGRALMENTE INDEFERIDOS todos os pedidos, pelas razões e fundamentos expostos;
- C. Seja mantida a decisão deste Ilmo. Pregoeiro, declarando de fato, e permanentemente a HABILITAÇÃO desta empresa que figura como recorrida/contrarrazoante;
- D. Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa;
- E. Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Nestes termos, pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim/ES. 28 de Agosto de 2023.



Documento assinado digitalmente  
LEANDRO MORENO RAMOS  
Data: 28/08/2023 12:03:52-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Leandro Moreno Ramos  
Events Macchina LTDA EPP